



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 128/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/2/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001008/99 AI Nº 1/199904048

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e
PETROPAR EMBALAGENS S/A

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Aplicação, por analogia, do direito previsto no art. 65, item VIII, do Decreto n.º 24.569/97, uma vez que a autuada comprovou o lançamento de parte das notas fiscais nos livros de Registro de Saídas das empresas emitentes. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recursos oficial e voluntário providos para reforma da decisão singular. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por crédito indevido de imposto, visto tratar-se de operação interestadual acobertada com documento fiscal considerando inidôneo em face da ausência do selo fiscal de trânsito

A infração foi verificada nos meses de setembro a dezembro de 1996, sendo proposta a penalidade do art. 767, inc. II, letra "a", do Decreto n.º 21.219/91.

Às fls. 10/53, a autuante elabora Conta Gráfica do ICMS relativa ao período fiscalizado, e quadro demonstrativo das notas fiscais e respectivo crédito, bem como, faz anexar cópias dos documentos fiscais e dos livros de registro de entradas e de apuração do imposto.

ah.

h

Em tempo aprazado a empresa se defende alegando que as operações efetivamente ocorreram e solicita um prazo para juntada posterior das provas, tendo em vista o grande volume de documentos e a exigüidade do tempo na fase contestatória.

Às fls. 67/81, a empresa, por meio de memorial datado de 24/6/199, apresenta fotocópias de parte das notas fiscais enumeradas pela atuante e respectivos livros de registro dos emitentes, onde as mesmas se encontram devidamente escrituradas. Alega, entretanto, que, em virtude de alguns fornecedores encontrarem-se localizados em outras unidades da Federação, deixara de comprovar o ICMS no valor R\$6.107,57, e solicita o *sobrestamento do processo por um prazo de 30 dias*.

Em data de 20/3/2001, a ilustre julgadora de primeira instância, considerando que a ausência do selo torna o documento fiscal inidôneo para efeito do crédito fiscal correspondente, decide julgar parcialmente procedente o auto de infração, em face da *exclusão da Nota Fiscal 12522, cuja selagem não se fazia necessária por ter sido emitida por empresa estabelecida em Fortaleza*.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada reingressou no *processo reiterando as razões de defesa, e solicita a total improcedência do feito fiscal*.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo parcial provimento de ambos os recursos, para que se reforme em parte a decisão recorrida, e se julgue parcialmente procedente o auto de infração, considerando legítimos os *créditos cujas operações foram comprovadas pela atuada, ademais da exclusão já procedida pela nobre julgadora singular*.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido de imposto relativo a operações interestaduais, cujos documentos fiscais foram considerados inidôneos por falta do selo fiscal de trânsito.

Não obstante as provas acostadas pela empresa atuada de que parte das operações foram efetivamente realizadas, a ilustre julgadora monocrática, data vênua, decidiu por manter a ilegitimidade do crédito fiscal reclamado, reduzindo tão somente a parcela do

ICMS relativa a nota fiscal 12522, porque emitida por empresa sediada em Fortaleza, desobrigada, portanto, da reclamada selagem no trânsito da mercadoria.

Todavia, este não tem sido o entendimento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários que, na hipótese, tem, por reiteradas decisões, aplicado o direito previsto no art. 65, inc. VIII, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito, chegando, inclusive, a conceder prazo para que a empresa comprove a realização da operação através dos lançamentos das notas fiscais no livro de registro de saídas das empresas emitentes.

“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”

Com efeito, a empresa recorrente comprovou a efetividade de grande parte das operações realizadas, dando assim legitimidade ao crédito fiscal denunciado.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, considerando devida a importância R\$15.665,64 (quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a título de ICMS e MULTA, conforme abaixo demonstramos.

É o voto.

Ar

CÁLCULO:

ICMS	R\$ 5.221,88
MULTA	<u>R\$ 10.443,76</u>
TOTAL	R\$ 15.665,64

Ar


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e PETROPAR EMBALAGENS S/A,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento em partem, para o fim de decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e contrário ao parecer da douta Procuradoria, no que pertine aos cálculos apresentados.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 24 de março do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

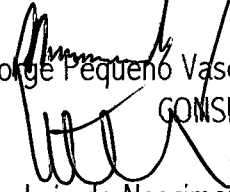
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


CONSULTOR TRIBUTÁRIO